



Projeto de Lei n.º 3.779 de 2012

"Institui o Programa Nacional de Financiamento de Projetos de Infraestrutura (PRONFIPI) como fonte de recursos para financiamento de obras de infraestrutura para os Estados Participantes de Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados com base na regularidade no pagamento da dívida dos Estados com a União."

AUTOR: Deputado HUGO LEAL

RELATOR: Deputado JÚLIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

1. O projeto de lei em exame autoriza a União a criar o Programa Nacional de Financiamento de Projetos de Infraestrutura - PRONFIPI. De acordo com o projeto, a União repassará aos governos estaduais participantes do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, recursos baseados em percentual do montante pago para quitação das respectivas dívidas junto à União.
2. O PL estabelece que o programa será custeado com recursos da União que correspondam ao valor de 2% da Receita Líquida Real de cada Unidade da Federação, que tenham por finalidade o pagamento de suas dívidas, nos termos da Lei nº 9.496/1997.
3. Dispõe o projeto que os estados interessados em participar do programa deverão efetuar o pagamento regular dos valores referentes à respectiva quitação da dívida com a União, sendo que terão prioridade na liberação de recursos os projetos de obras de infraestrutura já iniciados, e os projetos relacionados à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016.
4. Os municípios interessados também poderão se beneficiar do programa por meio de convênios com seus respectivos estados.
5. Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto.
6. É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

7. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

8. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

9. O Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados foi instituído pela Lei 9.496/97, que trata da assunção e do refinanciamento, pela União, das seguintes obrigações de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal: i) dívida pública mobiliária; ii) dívidas decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas líquidas e certas; iii) empréstimos tomados junto à Caixa Econômica Federal ao amparo da Resolução nº 70/95, do Senado Federal.

10. Esse refinanciamento foi feito sob a forma de securitização das dívidas estaduais, por meio da emissão de títulos públicos federais que foram incorporados ao montante da dívida da União, ficando o Tesouro Nacional com a contrapartida em haveres relativos às parcelas a serem pagas pelos Estados e DF.

11. O art. 2º do PL 3.779/2012 determina que a União “repassará” recursos para investimentos aos estados que tiveram dívidas refinanciadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e que estejam em dia com suas obrigações. O art. 3º define que o volume de recursos a ser repassado corresponderá a 2% da Receita Líquida Real de cada Estado.

12. Verifica-se que o projeto implicará em novas despesas obrigatórias para a União, na forma de apoio a projetos de infraestrutura nos Estados. Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:



"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

13. No mesmo sentido dispõe o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015):

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

14. As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 3.779/2012, colocando-o em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

15. O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

16. Portanto, nossa análise conclui-se pela apresentação de **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.779, de 2012**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator